



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.908362/2012-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.156 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerando não ser competência desta 1ª Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre legislação relativa a COFINS, declinar competência de julgamento à 3ª Seção deste Conselho, devendo o processo ser encaminhado àquela Seção para redistribuição nos termos do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte encaminhou o PER/DCOMP nº 06257.53858.221010.1.3.04-1903 em 22/10/2010 no qual pleiteia a compensação de débitos de COFINS e de PIS/PASEP do PA Set/2010 com crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS informado no PER/DCOMP nº 41973.13602 180309.1.2.04-7685.

A compensação foi parcialmente homologada, segundo consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 041045103 (e-fls. 2-6) tendo sido homologado integralmente a compensação do débito de PIS no valor de R\$ 31.395,61 e parcialmente o débito de COFINS no valor de R\$ 16.434,48, restando um saldo de R\$ 451,23 não homologado por insuficiência de crédito.

Inconformada com a homologação parcial da DCOMP a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 8-11), onde alegou que por equívoco informou que a origem do crédito fora informado no PER/DCOMP nº 41973.13602 180309.1.2.04-7685 quando na realidade a origem do crédito era no PER/DCOMP nº 36784.65741.180309.1.2.04-4066.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.156 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.908362/2012-10

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BSB, conforme se verifica da leitura do acórdão 03-083.602 prolatado em 26 de fevereiro de 2019 (e-fls. 68-73), por entenderem que se trava de analisar crédito diverso do que fora originalmente solicitado pela contribuinte, de modo que não poderia a autoridade julgadora de 1ª instância analisar o direito creditório pleiteado, por considerar ter ocorrido inovação no pedido da requerente.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reiterou que equivocou-se ao informar no PER/DCOMP analisado nos presentes autos que a origem do crédito fora informado no PER/DCOMP n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685 quando na realidade a origem do crédito era no PER/DCOMP n.º 36784.65741.180309.1.2.04-4066.

Acrescentou ainda que o crédito informado no PER/DCOMP n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685 estava sendo discutido no processo n.º 13819.907.732/2012-00 pelo fato de ter sido parcialmente homologado justamente por decorrência do equívoco cometido no PER/DCOMP analisado nos presentes autos (no qual, por lapso, informou que a origem do crédito estaria fora informado no PER/DCOMP.n.º 41973.13602 180309.1.2.04-7685).

A contribuinte solicita que o presente processo seja analisado em conjunto com o processo n.º 13819.907.732/2012-00 por considerar que são conexos, sob pena de dano ao direito de defesa.

Requer ao final:

(i) preliminarmente, o apensamento do presente processo com o processo administrativo n.º 13819.907.732/2012-00, para que sejam julgados conjuntamente;

(ii) determinar a conversão em diligência dos feitos à DRF, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 2015;

(iii) *ad argumentandum tantum*, avançando no mérito, a reforma do v. acórdão regional, a fim a confirmar a disponibilidade do direito creditório utilizado na PER/DCOMP n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903, no valor originário de R\$31.776,57, porém só teve homologação parcial do referido pedido, para homologar integralmente a compensação, tendo em vista a disponibilidade do crédito, por equívoco no preenchimento da DCOMP n.º 06257.53858.221010.1.3.04-1903.

É o breve Relatório.

VOTO

Verifica-se que a origem do crédito apontada tanto no presente processo quanto no processo 13819.907.732/2012-00 são relativos a pagamento indevido ou a maior de COFINS, cuja competência para julgamento é da 3ª Seção deste Conselho, nos termos do RICARF:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; (grifei)

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.156 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.908362/2012-10

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

[...]

Considerando pois não ser competência desta 1ª Seção o julgamento de recurso voluntário que verse sobre a aplicação de legislação relativa a COFINS, exceto quando reflexos de IRPJ (que não é o caso nos presentes autos), voto por declinar competência de julgamento para a 3ª Seção deste Conselho.

O processo deverá ser devolvido ao setor responsável e encaminhado à 3ª Seção para redistribuição nos termos do RICARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama